

PROJETO DE LEI

Nº 264/2016

Veto T. Nº 80/16

AUTÓGRAFO Nº

224/2016

LEI

Nº 11.491



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264 /2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 29 de novembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 264/2016 Nº 16-31 1907 140289 V1P 02/102 H





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: “O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar” (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtede-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de “especialistas da educação” utiliza-se, com a nova legislação, o termo “suporte pedagógico”. Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

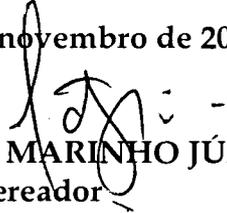
ESTADO DE SÃO PAULO

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 29 de novembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
30 de novembro de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1º 112 116

Andre D. F.

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01/12/16

§



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 3 4 7 6 2 5 0 9 3 / 2 0 8 9

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Marinho Marte

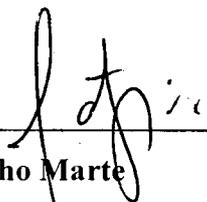
Data de Envio:

30/11/2016

Descrição:

PL RECESSO ESCOLAR ORIENTADORES 3009

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

30/11/2016 11:14

Lei Ordinária nº: 3800**Data : 02/12/1991****Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 218. Além dos previstos no Artigo 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:

- I – Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
- V – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VIII – Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
- IX – Participar do Conselho de Escola;
- X – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI – Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XII – Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

~~Artigo 219. O docente e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.~~

Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar. (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014)

~~Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica aos docentes que tenham como campo de atuação nas Creches Municipais, que terão férias reguladas em período a ser determinado pela Secretaria da Educação e Cultura de acordo com as necessidades do serviço público.~~

§ 1º - Ao professor afastado para exercer outras atividades, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes, o direito de usufruir, atendido o interesse do ensino:

I - as férias regulamentares do exercício, ainda não gozadas, e

II - as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º e inciso I à docente em gozo de licença à gestante no período estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Cabe ao docente, ao reassumir suas funções, entregar ao superior imediato os expedientes que retratem a sua situação funcional, quanto ao gozo de férias, no período em que esteve afastado. (§§ 1º ao 3º acrescentados pela Lei nº 5.291/1996)

Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 5º Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença" (NR). (Art. 219-A e §§ acrescentados pela Lei nº 11.039/2014)

Artigo 220. O especialista de educação com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 221. Observadas os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.

§ 1º - A substituição de docentes do Quadro do Magistério poderá ser exercida por ocupantes de cargos da mesma classe, classificados na escola, na rede municipal e outros classificados pela Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba.

§ 2º - A substituição de especialistas de educação do Quadro de Magistério deverá ser exercida por docentes, preenchidos os requisitos mínimos exigidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 264 /2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar e dá outras providências.

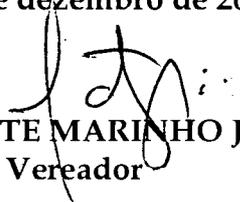
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

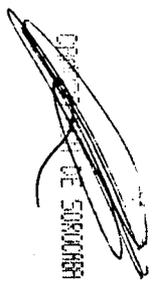
Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação e os inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 01 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



DE SOROCABA DATA: 01/12/2016 HORAS: 15:34 PROJ: 10012 VIG: 01/02





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: “O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar” (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de “especialistas da educação” utiliza-se, com a nova legislação, o termo “suporte pedagógico”. Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

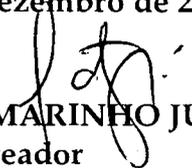
ESTADO DE SÃO PAULO

direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício .03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 01 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1182485739/2090

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Marinho Marte

Data de Envio:

01/12/2016

Descrição:

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 264/2016

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Marinho Marte





13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 264/2016

(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior, também autor da proposição.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação e os inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o qual é conceituado, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo que deixa muito claro no rol apresentado, especialmente o contido no item “e” que trata da dispensa de ponto.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (grifo nosso)

Transcrevemos ainda, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

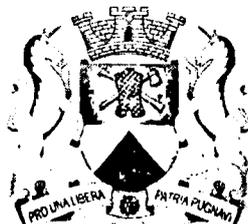
Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)

Aplica-se aos Municípios, o disposto na Carta Magna, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

- I- *regime jurídico dos servidores. (grifo nosso)*

Por fim, entendemos ser inconstitucional esta Proposição, por não estar em conformidade com o Art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, além do Art. 38, I da LOM, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁶

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM 05 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

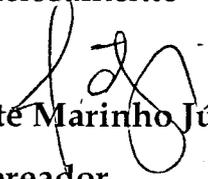
Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

Ao
Exmo Sr.
José Francisco Martinez
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta

Solicito o arquivamento do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 264/2016 de minha autoria de acordo com a Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, art. 85.

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Mário Marté Marinho Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 66/12/2016 HORR: 14:01 FORT: 140349 URR: 01/12/16 M





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 264 /2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 06/12/2016 HORAS: 11:46 FOLIO: 160561 VIRE: 02/02 N





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei 3.800/1.991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu Artigo 219, destaca que: "O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar" (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei 8.119 de 2007 (que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei 3.800/1.991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de "especialistas da educação" utiliza-se, com a nova legislação, o termo "suporte pedagógico". Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei 3.800/1.991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei 3.800/1.991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de Dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei Nº 11.039, de 30 de Dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 264/2016

(Substitutivo nº 02)

Trata-se do Substitutivo nº 02, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez ao PL nº 264/2016, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar, e dá outras providências”.

Em que pese a nobre intenção do legislador, o presente substitutivo não sanou a inconstitucionalidade da proposição original, uma vez que a matéria trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sendo a sua iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)

“Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores.” (g.n)

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo nº 02, tendo em vista que ele invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores, contrariando o Art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal e o Art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2016.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes
Substitutivo nº 02 ao PL 264/2016

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo nº 02.

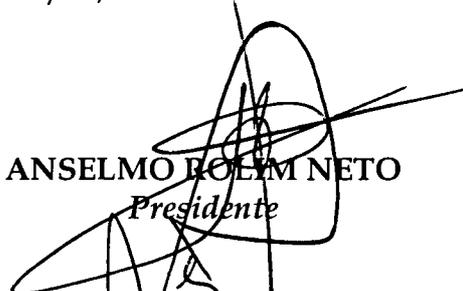
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

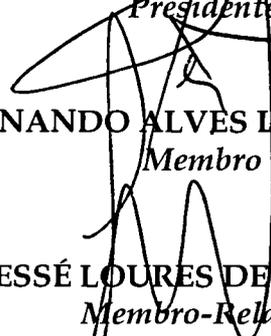
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, vez que dispõe sobre controle de jornada, sendo a sua iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

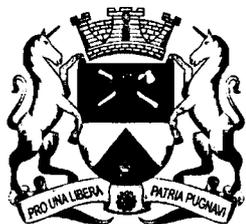
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de dezembro de 2016.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 2, de autoria do Edil José Francisco Martinez ao Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROHIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 2, de autoria do Edil José Francisco Martinez ao Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 2, de autoria do Edil José Francisco Martinez ao Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

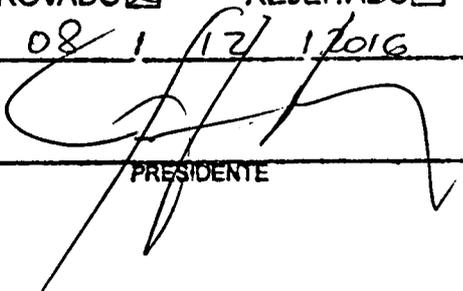
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 51/2016

APROVADO REJEITADO O substitutivo

EM 08 / 12 / 2016 nº 2



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 52/2016

APROVADO REJEITADO O substitutivo nº 2

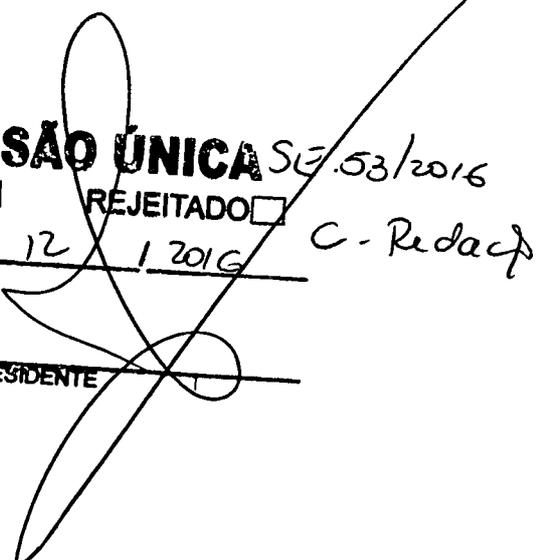
EM 08 / 12 / 2016 C. Redaç



PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 53/2016

APROVADO REJEITADO C. Redaç

EM 08 / 12 / 2016


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 264/2016

SOBRE: Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

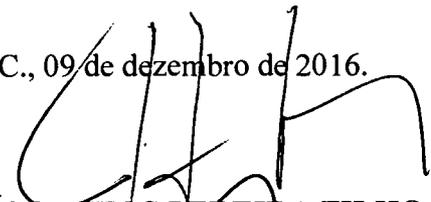
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de dezembro de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro -


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0923

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 224/2016 ao Projeto de Lei nº 264/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

AUTÓGRAFO Nº 224/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 264/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 80 /2016
Processo nº 34.333/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 224/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 264/2016; que *dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a doutrina tem elencado como iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; **a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.** (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 761).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. **Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais.** Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.”* (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 1, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos ‘ex nunc’.” (ADI 2222132-48.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 23/06/2015).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADI 2206928-61.2014.8.26.0000; Relator (a): José Damiano Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 01/06/2015)

CÂMARA MUN DE SOROCABA INT: 28/12/2016 HORR: 16:51 PROT: 160802 VLR: 01/04



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 80 /2016 – fls. 2.

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito; não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencentes à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diferente não é o entendimento da Comissão de Justiça da Câmara Municipal que constatou “que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, vez que dispõe sobre controle de jornada, sendo a sua iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, e simetricamente o artigo 38, I da Lei Orgânica Municipal”.

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

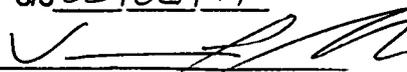
CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIME: 28/12/2016 HORR: 16:51 PROT: 16882 VLR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 80 /2016 Aut. 224/2016 e PL 264/2016

ZQV

Recebido na Div. Expediente:
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 02102117



Div. Expediente

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 80/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 80/2016 ao Projeto de Lei nº 264/2016 (AUTÓGRAFO 224/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 264/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (regime jurídico de servidores públicos), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 80/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

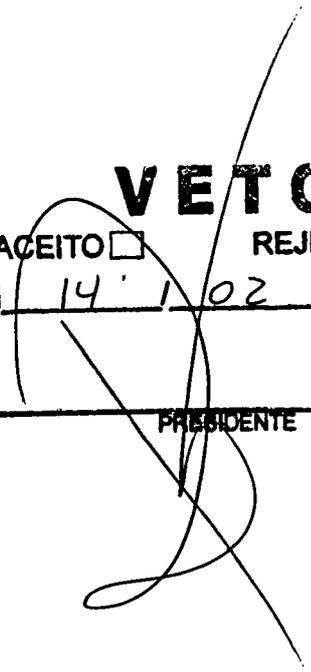
300

VETO SO. 04/2017

ACEITO REJEITADO

EM 14.1.02.2017

PRESIDENTE

A large, handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text area.

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

0058

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 80/2016 ao Projeto de Lei nº 264/2016, Autógrafo nº 224/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 17/02/17*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

0076

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, de 20 de fevereiro de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei nº 3.800/1991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu artigo 219, destaca que: “O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar” (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei nº 8.119 de 2007 (que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei nº 3.800/1991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de “especialistas da educação” utiliza-se, com a nova legislação, o termo “suporte pedagógico”. Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei nº 3.800/1991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei nº 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei nº 3.800/1991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei nº 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.


JOSE CARLOS CUERVO JUNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do

Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto dos especialistas de educação, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

A solicitação da normatização do recesso escolar aos componentes do suporte pedagógico (supervisores, diretores de escola, vice diretores e orientadores pedagógicos) justifica-se pela Lei nº 3.800/1991, referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que, em seu artigo 219, destaca que: “O docente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779

FOLHA 2 DE 2

direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar” (Redação dada pela Lei nº 11.039/2014). A referida Lei afirma, também, em seu Artigo 220 que: O especialista de educação com exercício na unidade escolar além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, estabelecido pelo Calendário Escolar.

Importante esclarecer que a Lei nº 8.119 de 2007 (que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que estabelece o Quadro e o Plano de carreira do Quadro do Magistério) revoga os artigos 219 e 221 da Lei nº 3.800/1991, porém o teor consubstancial não se altera. Isso porque subtende-se que a revogação trata-se, exclusivamente, à mudança de nomenclatura, ou seja, no lugar de “especialistas da educação” utiliza-se, com a nova legislação, o termo “suporte pedagógico”. Dessa forma, a lei não altera o sentido de direito ao recesso escolar (constante no artigo 220 da Lei nº 3.800/1991), nem mesmo a dispensa de ponto apresentada, agora, na Lei nº 11.039/2014.

Compreendendo que o Calendário Escolar garante recesso escolar distribuídos nos meses de julho e dezembro e que a Lei nº 3.800/1991 já determina que os especialistas de educação (ou melhor, os membros do suporte pedagógico, com a alteração da Lei nº 8.119/2007) estão inseridos nos mesmos direitos dos professores. Assim, a resposta negativa dada pela Secretaria da Administração ao Ofício 03/2016 não apresenta justificativa legal. E dessa forma, entendemos que a dispensa do ponto entre os dias 22 a 29 de dezembro, de cada ano, está em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014, atendendo a legislação municipal e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Diante disso, é importante destacar que a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento do atendimento aos munícipes.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

LEI ORDINÁRIA Nº 11491/2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

☐ Promulgação: 20/02/2017 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Funcionalismo Público; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ADIN ADIN
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2016551-26.2020.8.26.0000)
 ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991:

~~§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população. (Redação dada pela Lei nº 11.668/2018)~~

~~§2º Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 11.668/2018) (Lei nº 11.668/2018 declarada Inconstitucional ADIN nº 2084786-16.2018.8.26.0000)~~

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

01791/2020

fls. 277



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Lei nº 11.491/2017

Publicado no DJSP em 14/08/2020

Registro: 2020.0000592621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2016551-26.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Secretaria de Gestão Administrativa

PL 264/16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”.

“Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei disposta sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”.

VOTO Nº 32.511

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que *“dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências”, apontando violação aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, e 47, inciso II, todos da Constituição Paulista.

Sustenta a requerente, em apertada síntese, que o diploma normativo impugnado, de origem parlamentar, dispôs sobre regime jurídico de servidores municipais, matéria inserida na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desrespeitando, **ipso facto**, o princípio da separação dos poderes e interferindo na esfera administrativa do Alcaide. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 206/211, defendendo a higidez do diploma normativo hostilizado, que visa garantir a igualdade entre os servidores públicos municipais atuantes na área da educação, inexistindo, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade capaz de macular a Lei impugnada.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, **in albis**, o prazo para manifestação (*cf. fl. 262*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta (fls. 265/269).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei n.º 11.491/2017, cumprindo acrescer que os parágrafos 2º e 3º do artigo primeiro do indigitado texto legal foram declarados inconstitucionais em ação pretérita, de minha relatoria (ADI n.º 2084786-16.2018.8.26.0000), transitada em julgado em 19.09.2018, ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal n.º 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, que acrescentava os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei n.º 11.491/ 2017.

2) A ação é de ser julgada procedente.

O texto aqui impugnado têm o seguinte teor, *verbis*:

Lei n.º 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba:

“Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (...)" (cf. fl. 19).

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, às regras de instauração do processo legislativo e respectivas hipóteses de reserva de iniciativa, por força da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

No caso, ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (cf. fls. 19, 40, 45/46).

Com efeito, a Lei n.º 11.491/2017, do Município de Sorocaba, viola, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, por usurpação da prerrogativa exclusiva do Prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse particular, a Constituição Estadual, em seu artigo 24, § 2º, item 4, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 61, § 1º, alínea “c”, da Lei Maior, é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre “*servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*”, preceito normativo de observância compulsória pelos Municípios (*grifo nosso*).

E a Suprema Corte já deixou pontificado que a expressão regime jurídico “*exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*”, compreendendo “*todas as regras pertinentes (...) (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

os regimes especiais de trabalho (...)” (ADI nº 1.809/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017).

Portanto, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Vale dizer, incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A edilidade, contudo, ao dispensar servidores públicos do registro do ponto no período de recesso escolar, disciplinou tema relacionado à organização e ao funcionamento da administração municipal, malferindo o disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

A ingerência do Poder Legislativo local na esfera exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017). 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 5.213/RO, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018 grifo nosso).

No mesmo sentido, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, **verbis**:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.390/2019, DO
MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, DE
INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
ALTEROU OS ARTIGOS 1º E 5º, DA LEI
COMPLEMENTAR 1.330/2017
ESTABELECCENDO NOVO VALOR E
DATA PARA O REJUSTE DOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

**SERVIDORES VÍCIO DE INICIATIVA
CARACTERIZADO AO CHEFE DO
EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA
DE LEI QUE DISCIPLINA REGRAS
REFERENTES AO REGIME JURÍDICO
DE SERVIDORES PÚBLICOS OU SUA
REMUNERAÇÃO OFENSA AO
DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, "1" E
"4", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 1.390/2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI
GUAÇU AÇÃO PROCEDENTE" (Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº
2217280-05.2019.8.26.0000; Rel. Des.
Ferraz de Arruda; j. 11/02/2020).**

**"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº
3.578, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, DO
MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, QUE
'ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1771
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS', A QUAL,
POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE O
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO - INICIATIVA ORIUNDA
DO PODER LEGISLATIVO LOCAL -
INVIABILIDADE -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000

CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 4, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253587-26.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação da digna Procuradoria Geral de Justiça, **verbis**:

“(…) O ato normativo impugnado apresenta vício de

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2016551-26.2020.8.26.0000**

inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a reserva da administração, previstos nos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 4, e 47, XIX, a, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. A dispensa do registro de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, dos inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, constante da reserva da Administração, porque envolve aspectos relativos à disciplina e estruturação de serviços administrativos, ou melhor, à sua organização e funcionamento, assim como à sua reserva de iniciativa legislativa por dizer com o regime jurídico de servidores públicos” (cf. fl. 268).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba, com efeito **ex tunc**. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI**Relator**

Assinatura Eletrônica